



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 074 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/10

PROCESSO Nº. 1/5491/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814987-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AUCIDES NERES DE AGUIAR AZEVEDO

AUTUANTE: Antônio Clidenor de Lucena

MATRÍCULA: 069.044-1-6

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de recolhimento *Normal*, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/07 a julho/08. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão da cobrança relativa ao mês de janeiro/07, conforme consulta às fls. 06 dos autos, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, detectada em decorrência da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período janeiro/07 a julho/08,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.27555, objetivando executar *diligência fiscal específica por descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/07 a 31/08/08, junto à contribuinte *Aucides Neres de Aguiar Azevedo* que esta inscrita no CNAE como *comércio varejista de calçados*. Auto de infração lavrado em 29/10/08, com fulcro no Decreto 27.710/05 e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, I, V e VI da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada inicialmente por via postal, conforme cópia do AR às fls. 08, no entanto, a contribuinte não foi localizada, motivo pelo qual foi expedido o *Edital de Intimação nº. 26/2008*, por se encontrar a contribuinte em local incerto e não sabido, nos termos do art. 26, III, § 4º, 5º e 6º da Lei 12.732/97. Por esse fato, foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as Dief's do período de janeiro/07 a julho/08, nos termos do art. 46, III do Decreto 25.468/99.

O processo originalmente foi instituído pelo auto de infração nº. 1/200814987-0, com *Ordem de Serviço nº. 2008.27555*, *Termo de Intimação nº. 2008.23247* e Consulta de Situação de Entrega das Dief's às fls.05/06, AR às fls.08/09, *Edital de Intimação nº. 26/2008* às fls. 11, *Edital de Intimação nº. 34/2008* às fls.13, termo de revelia e despacho às fls.14. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS- Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS Dief REF AOS MESES JAN/2007 A JUL/2008 PELO TERMO DE INTIMAÇÃO DE NUMERO 2008.23247 NA DATA 29/10/2008 NA RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO’ (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirc’s por documento. Como consta na tabela abaixo que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| | |
|------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 12.656,28 |
| TOTAL | R\$ 12.656,28 |

A ciência do auto de infração foi realizada através do Edital de Intimação nº. 34/08, acostado aos autos às fls. 13. Entretanto foi solicitado uma nova intimação do contribuinte, haja vista constar no Edital acima descrito, o logradouro do contribuinte ao invés da sua razão social, assim a empresa foi intimada mais uma vez, agora pelo Edital de Intimação nº. 11/09 acostado no processo às fls. 18, onde tomou ciência do auto de infração.

A contribuinte regularmente cientificada, não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 14.

A julgadora monocrática entendeu que a acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pela contribuinte. Salientou que com base no art. 4º, I da IN 14/05, a DIEF deverá ser apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Ressaltou ainda que o art. 4º da Instrução Normativa 12/07 alterou a forma de entrega da DIEF para os optantes do Simples Nacional, portanto estando a autuada sujeita ao regime de recolhimento *Normal*, com opção pelo Simples a partir de 01/07/07, deveria ter efetuado a entrega da documentação conforme as instruções Normativas nºs. 14/05 e 12/07, respeitando os períodos de entrega indicados em cada peça legal. Afirmou que a ausência da entrega das declarações no período em epígrafe está evidenciada através do *Relatório da Situação de Entrega da DIEF*, fls. 05 e 06. Entretanto, ressaltou que o cálculo da multa, feito pelo agente do Fisco, indica um quantitativo de 19 meses, quando na verdade o mês de janeiro de 2007 não apresenta omissão. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto a redução no montante do crédito tributário devido, em face da exclusão da cobrança do mês de janeiro/2007. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| DIEF (Fev/07 a Dez/07) | |
|------------------------|-------|
| Multa Ufirc'e's | 300 |
| Documentos Faltosos | 11 |
| Total Ufirc'e's | 3.300 |

| DIEF (Jan/08 a Jul/08) | |
|------------------------|-------|
| Multa Ufirc'e's | 300 |
| Documentos Faltosos | 7 |
| Total Ufirc'e's | 2.100 |

| DIEF TOTAL | |
|---------------------|-------|
| Multa Ufirc'e's | |
| Documentos Faltosos | |
| Total Ufirc'e's | 5.400 |

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

À autuada foi enviada comunicação pelos correios acerca da publicação do Edital de nº. 141/09 onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Ocorre que, referida comunicação retornou, tendo em vista a insuficiência do endereço da autuada.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 436/09, onde ratificou o entendimento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático. Inicialmente, afirmou que a acusação não merece maiores questionamentos, tendo em vista a comprovação da não entrega da Declaração de Informações Econômico - Fiscais - DIEF, pois a contribuinte está enquadrada no regime de recolhimento *Normal* - NL e deveria apresentá-la até o 15º dia no mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o Decreto nº. 27.710/05 e art. 4º. I da IN nº. 14/05. Como a empresa não apresentou, concluiu pelo acatamento do feito fiscal. Porém, elucidou que assiste razão à julgadora monocrática, quando exclui o mês de janeiro de 2007 da autuação, por este não apresentar omissão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido que dormita às fls. 39 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AUCIDES NERES DE AGUIAR AZEVEDO**, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200814987-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/07 a julho/08, concernente a contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento *Normal* – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's teve como objetivo precípuo, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso concreto em tela se refere a ausência de entrega da DIEF no período de janeiro/07 a julho/08, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento.

Tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

O julgador monocrático, após *Análise do Relatório da Situação de Entrega da DIEF* às fls. 05 e 06, ressaltou que o cálculo da multa, feita pelo agente do Fisco, indica um quantitativo de 19 meses, quando na verdade o mês de janeiro de 2007 não apresenta omissão.

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, infere-se que de fato o contribuinte deixou de entregar as DIEF'S dos meses de fevereiro/07 a julho/08 em tela ao Fisco Estadual, neste azo, restou cabalmente comprovada a pretensão da Fazenda Pública, pois se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fundamenta no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal. Entretanto como se pode ver nos documentos apresentados pelo próprio agente fazendário às fls. 06, a situação do contribuinte no mês de janeiro de 2007 não se encontra omissa.

Nesse contexto, só pode ser imputada a penalidade indicada pelo atuante em relação aos meses de fevereiro/07 a julho/08. Assim, o período de janeiro/07 não pode ser objeto de penalidade, pois como se depreende do conjunto probatório do agente fiscal, o contribuinte não se encontrava omissa.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso de ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributaria* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| DIEF (Fev/07 a Dez/07) | |
|-------------------------------|-------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 11 |
| Total Ufirce's | 3.300 |

| DIEF (Jan/08 a Jul/08) | |
|-------------------------------|-------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 7 |
| Total Ufirce's | 2.100 |

| DIEF TOTAL | |
|---------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | |
| Documentos Faltosos | |
| Total Ufirce's | 5.400 |

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

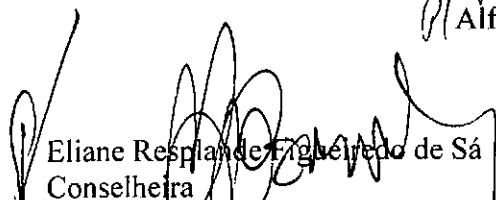
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

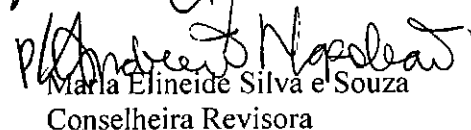
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUCIDES NERES DE AGUIAR AZEVEDO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

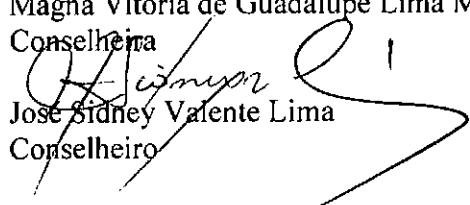
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 03 de 2010.

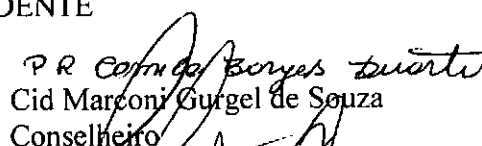

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

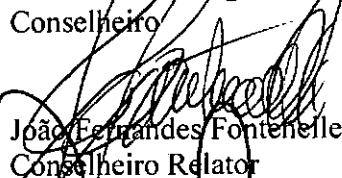

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

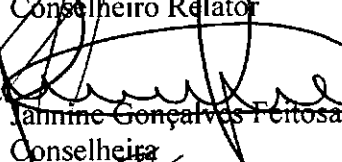

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Janine Gonçalves Fentosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO